



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095541-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante ESPOLIO DE EVANDALA APARECIDA DE OLIVEIRA PRIANTI, são agravados BANCO CITIBANK S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095541-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Espolio de Evandala Aparecida de Oliveira Prianti

AGRAVADO: Banco Citibank S/A e Itaú Unibanco S/A

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA ISABEL

VOTO Nº 15321

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. MANUTENÇÃO. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que homologou o laudo pericial contábil produzido na origem. A rigor, a decisão impugnada não trouxe qualquer conteúdo decisório, a valoração das provas será feita no momento da sentença, em sede de cognição exauriente do mérito. O juízo de primeiro grau limitou-se a declarar a homologação do laudo pericial sob seu aspecto formal, reservando-se os temas controvertidos para solução no momento da sentença. Ainda que o perito tenha chegado ao valor de R\$ 20.856,06 como sendo devido à autora e o juízo de primeiro grau tenha homologado referido laudo, não houve julgamento do mérito. Insisto: a homologação se deu apenas sob o aspecto formal. A autora sustenta que o cálculo deveria considerar 100% do valor da operação bancária, porque não houve pedido de resgate antecipado, mas óbito da autora em 29/11/2017. Porém, essa matéria deverá ser enfrentada em sede de cognição exauriente, assim como eventual nulidade da contratação. Incidente o artigo 479 do Código de Processo Civil. No momento da sentença, será analisado todo o conjunto probatório e decidido qual valor devido pelos réus à autora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Espolio de Evandala Aparecida de Oliveira Prianti**, no âmbito da ação de cobrança nº 1002695-61.2022.8.26.0543, ajuizado em face de **Banco Citibank S/A e Itaú Unibanco S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/24), insurgindo-se contra decisão que homologou o laudo pericial contábil na origem. Ressaltou que: *"Considerando a inexistência de contratos entre as partes, o cálculo pericial do valor pago deve ser de 100% ainda que entendido que a operação bancária se afigura a de título de capitalização, porque não houve transparência na contratação e porque não houve pedido de resgate antecipado, houve óbito em 29/11/2.017. Doutra sorte o pedido do Autor é para comparar o POUPE com caderneta de poupança e os cálculos conforme caderneta deveriam ser produzidos na perícia, para a decisão do R. Juízo na r. Sentença. Os quesitos formulados que foram aprovados deveriam também serem respondidos para a análise do r. Juiz, mas ficaram prejudicados. "*

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 141 da origem):

"Vistos.

Homologo o laudo pericial de fls. 303/352 e os esclarecimentos de fls. 386/393 para todos os efeitos legais, pois é robusto, criterioso e hígido, contendo análise detalhada dos fatos narrados nas peças ofertadas pelos litigantes (inicial e contestação), bem como houve manifestação quanto aos quesitos apresentados pelas partes.

Além disso, inexistem elementos aptos a descredenciar sua validade, cujo laudo é totalmente isento de mácula.

Defiro o levantamento dos honorários periciais restantes depositados, pelo perito judicial nomeado por este juízo, nos termos do Formulário MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico (fl. 381), observando-se que já houve o levantamento de 50% do valor, conforme decisão de fl. 353.

No mais, dou por encerrada a instrução e, nos termos do artigo 364, § 2º, do CPC, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais escritas.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentenciamento.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 61).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de despacho que homologou o laudo pericial contábil produzido na origem.

O recurso não comporta acolhimento.

A rigor, a decisão impugnada não trouxe qualquer conteúdo decisório, a valoração das provas será feita no momento da sentença, em sede de cognição exauriente do mérito.

O juízo de primeiro grau limitou-se a declarar a homologação do laudo pericial sob seu aspecto formal, reservando-se os temas controvertidos para solução no momento da sentença.

Primeiro, verifica-se que os cálculos apresentados pela autora na petição inicial já indicavam os valores que foram efetivamente pagos (fls. 57/58 da origem).

No mais, o laudo pericial contábil se baseou nos documentos juntados aos autos, quais sejam as cópias das faturas dos cartões de crédito e ao Título de Capitalização paradigma (fl. 306 da origem).

Com base nos documentos juntados pela reclamada (cópias das faturas dos cartões de crédito) realizamos os devidos levantamentos dos valores pagos correspondentes aos Títulos de Capitalização e elaboramos com base nos parâmetros do Título de Capitalização paradigma (emprestado) o cálculo do valor devido ao espólio-autora, título de capitalização esse que juntamos aos Autos.

E o perito chegou à seguinte conclusão (fl. 323 da origem):

CONCLUSÃO

Assim, com base no acima descrito e explanado e também cálculos juntados tendo como parâmetros as informações do Plano de Capitalização paradigma e a correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça de SP e juros de mora legais informamos o valor devido ao espólio de Evandala Aparecida de Oliveira Prianti – atualizado para Abril de 2024 no importe de R\$ 20.856,06 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos).

Sendo da seguinte forma: Plano “Poupe & Ganhe”

Título de Capitalização (Contrato 0025873066880000)	R\$ 3.795,38
Título de Capitalização (Contrato 0000646038220000)	R\$ 11.639,86
Prêmios Seguro Devolução (Contrato 0025873066880000)	R\$ 1.796,12
Prêmios Seguro Devolução(Contrato 0000646038220000)	R\$ 3.634,70

Porém, ainda que o perito tenha chegado ao valor de R\$ 20.856,06 como sendo devido à autora e o juízo de primeiro grau tenha homologado referido laudo, não houve julgamento do mérito. Insisto: a homologação se deu apenas sob o aspecto formal.

A autora sustenta que o cálculo deveria considerar 100% do valor da operação bancária, porque não houve pedido de resgate antecipado, mas óbito da autora em 29/11/2017. Porém, trata-se de matéria a ser enfrentada em sede de cognição exauriente, assim como eventual nulidade da contratação.

Inclusive, incide o artigo 479 do Código de Processo Civil:

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

O juízo de primeiro grau não está condicionado às conclusões do perito. No momento da sentença, será analisado todo o conjunto probatório e decidido qual valor devido pelos réus à autora.

Nessa linha, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, destacando-se as ementas pertinentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação. Homologação do laudo pericial e conclusão dos autos para sentença. Agravante que sustenta o cerceamento de sua defesa e ofensa ao devido processo legal. Alegação que não procede. Homologação do laudo que tem natureza meramente formal. Oportunização de prazo para contraditório após o laudo pericial, o qual transcorreu sem manifestação do Agravante. Juiz que é o real destinatário das provas, e não está vinculado às conclusões da prova pericial. Decisão mantida. Recurso não provido."
(Agravado de Instrumento nº 2301109-73.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, relator o Desembargador MAGALHÃES COELHO, julgado em 09/03/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – Decisão agravada que homologou o laudo pericial apresentado nos autos – possibilidade – homologação do laudo que diz respeito tão somente ao seu aspecto formal – partes da demanda expropriatória que, após a apresentação do laudo pericial, tiveram a oportunidade de se manifestar, apresentando impugnação – perito judicial que, por sua vez, apresentou respostas fundamentadas todas as vezes que foi instado a se manifestar – matéria questionada pelo agravante que diz respeito ao mérito do laudo pericial e que, portanto, deve ser analisada na sentença – decisão mantida. Recurso não provido." **(Agravado de Instrumento nº 2013571-09.2020.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, relator o Desembargador PAULO BARCELLOS GATTI, julgado em 22/06/2020)**

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito c.c. reparação de danos. Decisão que homologou o laudo pericial. Recurso incabível. Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Pretensão recursal que exigiria indevida precipitação do julgamento do mérito da ação, com supressão de instância, e que, de todo modo, mesmo se superado o óbice, não comportaria acolhida. A decisão agravada não se subsume ao rol do art. 1015 do Código de Processo Civil – o que é mesmo sintomático, pois a homologação do laudo pericial apenas imprime impulso ao processo. O laudo é aceito como correto apenas sob o aspecto formal. A análise de seu conteúdo deve ser feita por ocasião da prolação da sentença, em cognição exauriente do mérito. O que o réu pretende ao interpor o presente recurso é precipitar indevidamente o julgamento do mérito da ação, com supressão de instância, porquanto a afirmação de correção ou incorreção dos cálculos do perito depende de definição sobre a possibilidade de cobrança das tarifas impugnadas e de capitalização de juros para os contratos discutidos, além de outras supostas ilegalidades suscitadas na petição inicial. Logo, esse não é o momento processual adequado para impugnar os valores encontrados pelo experto. E mesmo se pudesse ser conhecido, o recurso não comportaria provimento. O réu foi intimado a dizer se concordava com o laudo (em seus

aspectos formais, por óbvio), mas não mostrou interesse em fazê-lo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Com seu silêncio, operou-se a preclusão. Agravo não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 2111979-06.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/08/2018)

Por fim, destaco que será analisado juntamente com o mérito a interpretação sobre o contrato de título de capitalização, destacando-se (fl. 348 da origem):



Capitalização Icatu
POUPE & GANHE PLUS

O que é

Poupe e Ganhe Plus é uma capitalização com sorteios semanais, mensais e semestrais criada pela Icatu Capitalização S/A em parceria com a CREDICARD. Se o cliente realizar todos os pagamentos e permanecer até o final do plano, o cliente resgata 100% do valor pago.

E não se faz oportuno, agora em sede de agravo de instrumento, qualquer juízo de valor a respeito.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada, determinando-se ao juízo de primeiro grau que, no momento da sentença, decida sobre os pontos controvertidos ligados à interpretação do contrato de título de capitalização e defina, de maneira fundamentada, o valor devido.

Alexandre David Malfatti
Relator